



## Poder Executivo

### ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 119, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 181/2023 que "Altera a Lei Estadual n° 5.900, de 27 de dezembro de 1996.", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 181/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado propõe a alteração do art. 17-A da Lei Estadual n° 5.900, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do ICMS), com o objetivo de estender a alíquota reduzida de 12% para armas de fogo, munições e acessórios a consumidores em geral. Contudo, apresenta vícios formais e materiais de constitucionalidade.

A proposta amplia a renúncia de receita tributária sem observância dos requisitos estabelecidos no art. 14 Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), notadamente a estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício corrente e nos dois subsequentes, o que viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, comprometendo a validade do processo legislativo e impedindo sua conformidade com a LRF, denotando vício formal de constitucionalidade.

Igualmente, ao ampliar os benefícios fiscais para aquisição e reduzir a alíquota do ICMS para armas de fogo e correlatos, a proposta legislativa contraria o princípio da essencialidade, consagrado no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois armas de fogo, munições e acessórios não se configuram como bens essenciais à população em geral, sendo considerados bens cuja tributação mais elevada é justificada pelo impacto que seu consumo pode ter sobre a segurança pública e os direitos fundamentais, em especial o direito à vida.

Nesse sentido, o prospecto legislativo fere os compromissos constitucionais do Estado de Alagoas com a proteção da vida e da segurança pública, conforme estabelecido no art. 5º da Constituição Federal, reafirmado por decisões do Supremo Tribunal Federal - STF que tem assegurado a necessidade de controle no acesso às armas, considerando o impacto direto dessa medida na segurança pública e nos direitos humanos.

Ademais, a concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao ICMS somente pode ser implementada mediante prévia deliberação unânime do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975. No caso, a ampliação do benefício fiscal sem a deliberação do CONFAZ não apenas contraria a legislação tributária federal, como também fere o pacto federativo e compromete a harmonia do sistema tributário nacional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 181/2023, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 917666

LEI N° 9.419, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO LUIZ TAVARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO LUIZ TAVARES, associação sem fins lucrativos, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n° 50.307.631/0001-26, com sede na Rua Belém, n° 68, Jacintinho, CEP 57.040-020, no município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 2 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 917666

DECRETO N° 100.195, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO INICIAL E O PROCESSO DE TRANSIÇÃO PARA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AVIAÇÃO - DEA, CRIADO PELA LEI ESTADUAL N° 9.390, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:11014.0000000002/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a organização inicial e o processo de transição para o pleno funcionamento do Departamento Estadual de Aviação - DEA, autarquia estadual criada pela Lei Estadual n° 9.390, de 25 de outubro de 2024, responsável pela gestão, operação, manutenção e fiscalização das aeronaves pertencentes ou sob a responsabilidade do Estado de Alagoas.

Art. 2º Enquanto não efetivada a plena estruturação do DEA:

I - a responsabilidade orçamentária e financeira pelas aeronaves permanecerá atribuída aos órgãos e entidades estaduais atualmente detentores desses bens; e

II - as despesas de manutenção e custeio relacionadas às aeronaves deverão ser suportadas orçamentária e financeiramente pelos órgãos estaduais que tinham tal atribuição anteriormente à criação do DEA.

Art. 3º Os servidores designados ou nomeados para atuar no DEA terão suas folhas de pagamento suportadas pelos órgãos de origem até ulterior deliberação, sem prejuízo de direitos e garantias previstos na legislação.

Art. 4º O processo de transição para a gestão integral pelo DEA será conduzido de forma planejada e gradual, observando os seguintes princípios:

I - continuidade do serviço público, garantindo a prestação ininterrupta de serviços essenciais;

II - eficiência administrativa, visando à otimização dos recursos disponíveis; e

III - economicidade, com a racionalização dos custos operacionais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 2 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

DECRETO Nº 100.196, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

OUTORGA AO TENENTE CORONEL QOEM MÁRIO CÉSAR NUNES PALMEIRA, A “MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 107, inciso XI, da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei nº 6.417, de 7 de novembro de 2003 c/c o Decreto nº 1.612, de 10 de novembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada ao Tenente Coronel QOEM Mário César Nunes Palmeira, por suas exemplares atitudes e procedimentos na vida pública e pessoal, e pela sua insigne contribuição no processo de consolidação da democracia social no País, a “MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 2 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

DECRETO Nº 100.197, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

OUTORGA AO MAJOR QOEM JOSIMAR ARAÚJO FIGUEREDO DA SILVA, A “MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 107, inciso XI, da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei nº 6.417, de 7 de novembro de 2003 c/c o Decreto nº 1.612, de 10 de novembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada ao Major QOEM Josimar Araújo Figueredo da Silva, por suas exemplares atitudes e procedimentos na vida pública e pessoal, e pela sua insigne contribuição no processo de consolidação da democracia social no País, a “MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 2 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 917668

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-4454/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 181/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-4453/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 936/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:11014-2/24, do DEA = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Aviação - DEA para as providências a seu cargo.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 917669

SEJA UMA  
EMPRESA  
PARCEIRA DO  
PROGRAMA  
ALAGOAS  
SEM FOME E  
CONTRIBUA  
PARA A  
QUALIDADE  
NUTRICIONAL  
DE MILHARES  
DE FAMÍLIAS  
ALAGOANAS!

PARA SABER COMO PARTICIPAR  
FALE CONOSCO NO WHATSAPP:

 8298704-2402.



Alagoas  
sem fome



ALAGOAS  
GOVERNO



Estado de Alagoas  
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL  
**FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO**

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO**

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
**ALINE RODRIGUES DOS SANTOS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**KÁTIA BORN RIBEIRO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS  
**SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO  
**JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
**MELLINA TORRES FREITAS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
**LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA  
**CAROLINE RODRIGUES LEITE**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**RENATA DOS SANTOS**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO  
**VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
**MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
**GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
**GINO CÉSAR MENESES PAIVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS  
**MARIA JOSÉ DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
**ARABELLA JANNE MENDONÇA DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO  
**PAULA CINTRA DANTAS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA  
**PALOMA SILVA TOJAL RÉGO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL  
**DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
**GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
**FLÁVIO SARAIVA DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO  
**CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO  
**MOSART DA SILVA AMARAL**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO  
**BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA  
**IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS  
**HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA**

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral**

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral**

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS  
**PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM**

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM**

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01



Maurício Cavalcante Bugarim  
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos  
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos  
Diretor comercial e Industrial

[www.imprensaoficialal.com.br](http://www.imprensaoficialal.com.br)

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm<sup>2</sup> R\$ 11,53

Para faturamento por cm<sup>2</sup> R\$ 12,70

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail [materias.imprensaoficialal@gmail.com](mailto:materias.imprensaoficialal@gmail.com), no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

C H E F  
**MÃE NEDE**

J K O N

SABORES ANCESTRAIS  
AFRO-INDÍGENAS

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio

ALAGOAS GOVERNO

# O ALAGOAS SEM FOME É O MAIOR PROGRAMA DE **COMBATE** À INSEGURANÇA ALIMENTAR DA HISTÓRIA DO ESTADO.

E A **GARANTIA** DA SEGURANÇA ALIMENTAR DE TANTOS ALAGOANOS  
SÓ ESTÁ SENDO POSSÍVEL COM A **UNIÃO** DE TODOS OS ESFORÇOS.



**A VOCÊ QUE JÁ DOOU, NOSSO  
MUITO OBRIGADO.**



Alagoas  
sem fome



ALAGOAS  
GOVERNO